

N. F. Nº - 213080.0184/18-0

NOTIFICADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERIMBAU LTDA.

NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-05/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Extrain-se dos elementos instrutórios que o recolhimento do imposto se deu antes da lavratura do lançamento de ofício. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 28/12/2018, tem o total de R\$ 5.942,26, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Aquisição de embutidos (presunto, linguiça e lombo) por empresa que não possui REGIME ESPECIAL DE CARNES, para pagamento posterior. Cálculos com base no Conv. ICMS 89/05. Empresa detentora de termo de acordo do Dec. 7.799/00. Danfe 782608.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, tabela de cálculo do imposto e Danfe.

Em sua justificação, a empresa alega que fez o pagamento do imposto tempestivamente, junta DAE com autenticação bancária e pede a dispensa da multa.

Não há informativo fiscal, em face do tipo de instrumento formalizado.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Inicialmente, salta aos olhos inexistir no PAF termo de ocorrência da ação fiscal supostamente desenvolvida no trânsito de mercadorias.

A questão passa pelo exame da documentação existente nos autos.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, conforme estabelecido na legislação tributária de regência.

A sua lavratura se deu em 28.12.2018.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

A lavratura da notificação fiscal já encontrou a quitação do valor devido do imposto, conforme se vê do doc. de fl. 14.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 213080.0184/18-0, lavrada contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BERIMBAU LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR